



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1656318 - MT (2017/0041165-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - MT017765A
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
RENAN NADAF GUSMÃO - MT016284

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta de forma fundamentada sobre todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
3. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior orienta que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC.
4. Tendo sido rejeitadas as alegações de nulidade/abusividade dos encargos financeiros do contrato, não há como desconstituir da mora

do devedor.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1656318 - MT (2017/0041165-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - MT017765A
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
RENAN NADAF GUSMÃO - MT016284

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta de forma fundamentada sobre todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
3. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior orienta que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC.
4. Tendo sido rejeitadas as alegações de nulidade/abusividade dos encargos financeiros do contrato, não há como desconstituir da mora

do devedor.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PAULO VIEIRA DE ANDRADE (PAULO) ajuizou ação revisional de contrato bancário contra BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (BANCO) pretendendo a revisão dos juros remuneratórios e da cobrança de multa contratual.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente para decretar a nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de comissão de reserva de crédito e da multa contratual de 10%.

O BANCO apelou, e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso deu provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO- CONTRATO DE ABERTURA DECRÉDITO FIXO- FINAME/MODERFROTA -COMISSÃO DE RESERVA- NÃO VEDAÇÃO SE NÃO DEMONSTRADA AABUSIVIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - M ORACARACTERIZADA - MULTA MORATÓRIA - CDC - INAPLICABILIDADE -REDUÇÃO INDEVIDA-REDEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARA AFASTAR ACONDENAÇÃO DO BANCO RÉU-CONDENNAÇÃO EXCLUSIVA DO AUTORCOM MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSFIXADOS NA SENTENÇA PELO JUIZ - RECURSO PROVIDO.

Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. (...) " (AgRg no AREsp86.914/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em21/6/2012, DJe 28/6/2012). (Brasília (DF), 06 de junho de 2016. Ministro RICARDOVILLAS BÔAS CUEVA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.914 - MS (2012/0150046-4)"Não há ilegalidade na cobrança de comissão de reserva, desde que efetivamente pactuada, já que devida em razão dos serviços prestados pela instituição financeira (e-STJ, fls. 260/261).

Os embargos de declaração opostos por PAULO foram rejeitados (e-STJ, fls. 309/316).

Irresignado, PAULO manejou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e

c, da CF sustentando a violação dos arts. (1) 489, § 1º, V, 1.022, II, ambos do NCPC, em virtude da ausência de fundamentação do acórdão recorrido sobre (i) a inaplicabilidade do CDC e da teoria finalista aprofundada; (ii) a multa contratual; e (iii) admissão da comissão de reserva de crédito; (2) 2º, 6º, VIII, 52, § 1º, todos do CDC, porque o agricultor que adquire produtos e insumos para a lavoura deve ser considerado como consumidor final; apresentou dissídio jurisprudencial sobre o tema; (3) afirmou que o STJ vem admitindo a teoria finalista aprofundada; (4) 46, 47, 51, IV, § 1º, III, 52, todos do CDC, no tocante (4.1) a abusividade na cobrança da comissão de reserva de crédito para remunerar o BANCO em 0,1% ao mês sobre o valor total da liberação do crédito ou do saldo cancelado; e (4.2) a cobrança de multa moratória superior a 2%; e (5) 394 e 396 do CC/02 e da ausência de mora em virtude da cobrança de encargos abusivos, inclusive de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano (e-STJ, fls. 319/403).

Sem que fossem apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 552), o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 553/554), mas, em seguida, dele não conheci por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. PRODUTOR RURAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 578).

Nas razões do presente agravo interno, PAULO alegou que **(1)** estaria efetivamente caracterizada a alegação de ofensa aos arts 489 e 1.022 do NCPC, pois o TJMT não teria se manifestado quanto a aplicação da teoria finalista aprofundada; **(2)** não seria aplicável a Súmula n.º 538 do STJ no tocante a possibilidade de incidência do CDC na hipótese concreta; e **(3)** não seriam aplicáveis, tampouco, as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ com relação a pretendida descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 657/666).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões de seu recurso especial, PAULO alegou que o TJMT teria violado os arts. 489 e 1.022 do NCPC, porque **(1.a)** não se manifestou sobre a aplicação da teoria finalista aprofundada ou mitigada; **(1.b)** invocou precedente para admitir a validade da comissão de reserva de crédito sem demonstrar que era possível a adoção do entendimento nele sufragado à hipótese dos autos; **(1.c)** não examinou adequadamente o pedido de redução da multa moratória fixada contratualmente para o patamar de 2% com fundamento no art. 52, § 1º, do CDC.

Não é possível cogitar de omissão com relação as temas **1.a** e **1.c**, *supra*, porque o TJMT afirmou expressamente não ser aplicável o CDC aos contratos firmados por produtores rurais para aquisição de insumos agrícolas.

Confira-se:

Quanto à questão da multa, pactuada no percentual de 10% (dez por cento), de se ter em mente que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso ora analisado, como já decidiu o STJ:

"Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 86.914/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2012, ale 28/6/2012) (...) (Brasília (DF), 06 de junho de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.914 -MS (2012/0150046-4) (e-STJ, fls. 266/267)

Com relação a indicação de elementos que pudessem justificar a aplicação da orientação adotada pelos acórdãos invocados quanto a comissão de reserva de crédito ao caso concreto (**item 1.b**, *supra*), tampouco é possível falar em deficiência de

fundamentação.

Isso porque o acórdão estadual esclareceu que o ponto de identificação entre o caso concreto e os precedentes invocados era o tipo de contrato celebrado pelas partes.

Confira-se:

A questão da legalidade/possibilidade da cobrança da chamada comissão de reserva de crédito é controvertida na jurisprudência pátria, mas a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da cobrança do encargo em "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - FINANE/MODERFROTA" (e-STJ, fl. 264):

Referida circunstância ficou ainda mais evidente no julgamento dos embargos declaratórios, oportunidade em que consignado o seguinte:

Como se vê, não há falar em violação das disposições contidas nos artigos 1.022, II, e 489, V, do NCPC, pois o acórdão identificou o fundamento determinante da decisão ao evidenciar com clareza que o caso sob julgamento trata especificamente de 'CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO-FINAME/MODERFROTA', mesma espécie do contrato objeto da ação revisional e que fundamentou o pedido de busca e apreensão, ou seja, demonstrou que o caso julgado se ajusta aos fundamentos das decisões invocadas como precedentes. Do mesmo, não há dúvida de que o caso julgado se ajusta aos fundamentos do precedente citado do STJ que sufraga o entendimento "no sentido de que no contrato de compra e venda de instrumentos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor", como constou da decisão embargada [...] (e-STJ, fls. 314/315).

Não estão configurados, portanto, os vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

(2) e (3) Aplicabilidade do CDC

Nas razões do seu recurso especial, Paulo alegou (2) ofensa aos arts. 2º, 6º, VIII, 52, § 1º, todos do CDC, porque o agricultor que adquire produtos e insumos para a lavoura deve ser considerado como consumidor final; apresentou dissídio jurisprudencial sobre o tema. Além disso, (3) suscitou dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte Superior que teriam admitido a aplicação da teoria finalista aprofundada.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior orienta, porém, que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser

considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUTOR RURAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor, tornando-se inaplicável, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.613.274/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 10/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PERECIMENTO. PROVA TÉCNICA QUE NEM SEQUER FOI REQUERIDA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PRODUTOR RURAL NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS (INSETICIDA). INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Outrossim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que, segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o produtor rural não se equipara a consumidor, haja vista que a aquisição de insumos agrícolas se presta ao incremento da produtividade agrícola, destinada ao mercado de consumo interno ou externo.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.741.457/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

(AglInt no REsp n. 1.536.652/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS. PRODUTORES RURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO DANO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ entende não incidir o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada pelo pequeno produtor rural adquirente de insumos agrícolas.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.509.325/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO CONTRATUAL. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, cumulada com compensação por danos morais, indenização por danos materiais e revisão contratual.

2. No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.221.549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. "Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes."

(AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2012).

2. Para configuração do dever de indenizar da recorrida, como

pretende a recorrente, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou a Corte local, o que demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.657.303/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018)

Tendo em vista a especificidade desses precedentes, é de se concluir que nem mesmo sob a ótica da teoria finalista mitigada seria possível a aplicação do CDC.

(4) Abusividade/nulidade de cláusulas contratuais

Nas razões de seu recurso especial, PAULO alegou que deveriam ser consideradas nulas/abusivas as cláusulas contratuais relativas **(4.1)** a comissão de reserva de crédito; e **(4.2)** a moratória superior a 2%, com fundamento nos arts. 46, 47, 51, IV, § 1º, III, 52, todos do CDC.

Todavia, como visto acima, não seria aplicável o CDC na hipótese dos autos.

(5) Desconstituição da mora

As razões recursais afirmaram, por fim, que o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos seria suficiente, nos termos dos arts. 394 e 396 do CC/02, para desconstituir a mora.

Ocorre que as alegações de abusividade/nulidade de encargos contratuais deduzidas na petição inicial foram todas rejeitadas pelo TJMT, em grau de apelação.

Confira-se:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento sufragado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e do STJ, dou provimento ao recurso do banco réu para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação revisional de contrato. Condeno o autor, exclusivamente, nos ônus da sucumbência e mantenho o valor fixado para os honorários advocatícios na sentença (e-STJ, fl. 267).

Vale registrar que a pretensão deduzida no recurso especial com relação aos mencionados encargos financeiros tampouco foi acolhida.

Assim, não tendo sido reconhecida a abusividade de encargos contratuais no período da normalidade, não há como desconstituir a mora.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.656.318 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0041165-6

Número de Origem:

00033072920098110045 1072007 1131882016 1548592016 21663820108110045 33072920098110045 3662009
471942015

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS : RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781

DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - MT017765A

RECORRIDO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADOS : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A

RENAN NADAF GUSMÃO - MT016284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS : RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781

DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - MT017765A

AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADOS : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A

RENAN NADAF GUSMÃO - MT016284

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022